



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA  
ITABERABA - BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 614/86

de

16 de dezembro de 1986

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A carreira do Magistério de 1º grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais: administradores, docentes e especialistas.

Art.2º - Os cargos de magistério serão classificados basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I, desta lei.

Art.3º - A classificação de cargos se fará de acôr



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**  
**ITABERABA - BAHIA**

acôrdo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art.4º - Entenda-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art.5º - Entenda-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do levantamento dos resultados escolares.

Art.6º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente lei, considere-se como Professor o docente habilitado em Curso Normal.

Art.7º - Entenda-se por de magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art.8º - O provimento dos cargos de magistério se dará:

- por nomeação
- por contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de normalista.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- para normalista, enquanto aguardam aprovação em concurso;
- para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art.9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art.10º - O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Poder Público enquanto o contratado a título precário. não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA  
ITABERABA - BAHIA

terá vínculo empregatício.

Art.11º - Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art.12º - Os cargos de magistério serão providos de acôrdo com o número de vagas criadas por lei municipal e baseando-se nas necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art.13º - O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais (trabalhando em turno único na mesma classe);
- 40 horas semanais (perfazendo dois turnos em classes diferentes).

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Art.14º - Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- de um a outro cargo sem elevação funcional (transferência horizontal);
- de um a outro cargo com elevação funcional (transferência vertical ou progressão).

Art.15º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art.16º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA  
ITABERABA - BAHIA

Art.17º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

- férias regulamentares
- licenças remuneradas por motivo de saúde.
- licença remunerada por gestação
- licença por acidente de trabalho
- afastamento remunerado de 8 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges.
- repouso semanal remunerado
- aposentadoria aos 25 anos efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art.18º - Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acôrdo com regulamentação própria municipal.

Art.19º - A presente lei define como deveres do servidor de magistério municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA  
ITABERABA - BAHIA

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Art.20º - O ocupante do cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art.21º - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta lei.

Art.22º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art.23º - Os dispositivos desta lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art.24º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art.25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 16 de dezembro de 1986.

*Linésio Bastos de Santana*  
LINESIO BASTOS DE SANTANA

PREFEITO.

ETIENNE COSTA MAGALHÃES

D. ADMINISTRAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA  
ITABERABA - BAHIA

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
REGENTES AUXILIA- RES	LEIGA	RA - 1	CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 607 DE 11 DE JUNHO DE 1986
	LOGOS II OU HAPROL	RA - 2	
PROFESSOR	2º GRAU NORMAL COMPLETO	P - 1	
	UNIVERSITÁRIO	P - II	
DIRETOR	CURSO NORMAL COMPLETO	D - I	
VICE -DI- RETORA	CURSO NORMAL COMPLETO	VD - I	
SUPERVI- SORA	CURSO NORMAL	S - I	
	CURSO SUPERIOR	S - II	

NOTA - O Regente Auxiliar que cursar ou concluir o Curso Normal será re-enquadrado segundo o nível correspondente.

- Ao Regente Auxiliar que alcançar, por continuação de estudos a escolaridade imediatamente superior nesse quadro, será permitida a reclassificação no nível que de direito lhe cabe.

*Lineste Bastos de Santana*  
Lineste Bastos de Santana  
Prefeito